



Decisão 03905/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 07357/2014-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: IZABEL CHRIST

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, bem como a observância da r. Decisão do STF no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **6/6/2014**, por meio do **Decreto 124/2014**, retificado pelo **Decreto 13/2015**, enquadrado no Tema de

Repercussão Geral 445, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03743/2022-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04873/2022-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, contando com 30 anos, 1 mês e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.150,97 (um mil, cento e cinquenta reais e noventa e sete centavos).

Visando a instrução da matéria em voga, a área técnica, nos termos da ITC 03743/2022-5, além de fazer constar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício em voga, assentou a incidência da decadência, conforme o Tema de Repercussão Geral 445, tendo assim se manifestado, *verbis*:

[...]

1.2 – Da Decadência

Destaca-se que os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 8/8/2014, portanto, há mais de cinco anos da presente data, conforme se verifica no sistema E-TCEES, não tendo havido ainda Decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício.

Situação similar à presente foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, o qual decidiu que o prazo para revisão da legalidade do ato de concessão de benefícios pelos tribunais de contas é de cinco anos, contados da data de sua chegada ao respectivo tribunal de contas, negando, por maioria de votos provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 636553.

2. DOS ACÓRDÃOS DO STF

2.1 Do Teor do Acórdão

O inteiro teor do acórdão RE 636553) foi publicado em 26/5/2020:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em

1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 445 da repercussão geral, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Brasília, 19 de fevereiro de 2020. Ministro GILMAR MENDES Relator

Conforme ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, relator do referido RE, em seu voto:

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas. Trata-se de prazo ininterrupto, *tout court*, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

Posteriormente, em 04/02/2021, foi publicado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, tendo sua ementa o seguinte conteúdo:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão Virtual de 27 de novembro a 4 de dezembro de 2020. Ministro GILMAR MENDES Relator “

2.2. Da Repercussão Geral

Por se tratar de questão relevante e constitucional, que ultrapassou os interesses subjetivos discutidos na ação acima mencionada, foi fixada, pelo STF, tese de repercussão geral (Tema 445) nos seguintes termos:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”

É cediço que a repercussão geral tem o denominado “efeito multiplicador”, de modo que o STF julga uma única vez e a referida decisão é aplicável em todas as causas iguais. Dessa forma, é salutar que a atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas aplique a tese ventilada na repercussão geral, evitando futuras judicializações, o que resultaria, inevitavelmente, na aplicação da referida tese.

3. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Ante o acima exposto e considerando-se que o benefício em exame está perfeitamente enquadrado no Tema de Repercussão Geral 445, entende-se desnecessária a análise dos requisitos para sua concessão, sendo apresentado, a seguir, um breve resumo dos dados constantes dos autos, meramente para efeito de registro do ato concessor respectivo.

4. DOS DADOS PARA REGISTRO DO ATO CONCESSOR

4.1. Do cargo

A servidora ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Viana, havendo registro de seu exercício inicial, sob a égide do regime celetista em 9/3/1984, submetendo-se ao regime estatutário em 6/9/1990.

4.2. Dos requisitos para concessão do benefício

O tempo de contribuição foi demonstrado às fls. 62-63 do evento 2 sendo que a contava com um montante de 11.004 dias, ou seja, 30 anos, 1 mês e 16 dias.

A servidora cumpriu os requisitos necessários para se aposentar, de acordo com o artigo 6º, inciso I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/2003.

A interessada contava com 60 anos de idade na data da concessão, constatado pelo documento de fl. 4 do evento 2, atendendo ao requisito quanto a idade mínima exigida.

4.3. Dos Proventos

Os proventos fixados estão discriminados à fl. 130 do evento 2, conforme segue:

Denominação da Vantagem	Percentual	Valor R\$
Salário base		678,00
ATS – Anuênio	24%	162,72
Lic. Prêmio n/cum	25%	169,50
Art. 234 – Lei 1.596/01	20,76%	140,75
TOTAL		1.150,97

4.4 Do Ato Concessor

A servidora foi aposentada por meio do Decreto nº 124/2014, de 30/5/2014 (fl. 102 do evento 2), retificado pelo Decreto nº 013/2015, de 21/1/2015 (fl. 133 do evento 2).

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e tendo em vista o **Tema de Repercussão Geral 445**, sugere-se o REGISTRO do Decreto nº 124/2014, de 30/5/2014 (fl. 102 do evento 2), retificado pelo Decreto nº 013/2015, de 21/1/2015 (fl. 133 do evento 2), que concede aposentadoria à servidora em tela a partir de 6/6/2014, com proventos fixados em R\$ 1.150,97 (fl. 130 do evento 2) podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

É a Instrução Técnica Conclusiva que se submete à consideração dessa Coordenação. –
g.n.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, conforme razões externadas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, havendo, ainda, a incidência da decadência e a conseqüente convalidação do ato, impondo-se o registro do mesmo.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3905/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o **DECRETO 124/2014**, retificado pelo **Decreto 13/2015**, enquadrado no Tema 445 de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. **Izabel Christ**, a partir de **6/6/2014**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.150,97** (um mil, cento e cinquenta reais e noventa e sete centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

presidente